



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

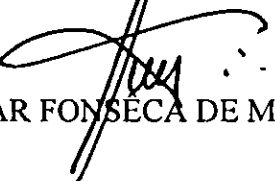
Processo nº : 13016.000177/2001-78
Recurso nº : 125.439
Acórdão nº : 301-33.161
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Embargante : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-31.197

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – Somente cabem embargos de
declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou
contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido
ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por: Fasolo Artefatos de Couro LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**,
nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann,
Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o
Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13016.000177/2001-78
Acórdão nº : 301-33.161

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão proferido por esta Câmara, à fl. 67/75, a cuja leitura procedo, a seguir, com a devida licença dos meus pares.

As fls. 82/89, a contribuinte apresenta embargos de declaração, alegando ter havido omissão no que concerne à extinção do crédito tributário pela apresentação da declaração de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei 9430/96.

É o relatório.

Processo nº : 13016.000177/2001-78
Acórdão nº : 301-33.161

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos foram interpostos sob a alegação de que teria havido omissão no voto condutor do acórdão, pelo fato de não ter se referido à extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, requerendo que seja sanada a omissão para reconhecer que o pedido de compensação havia sido recebido como declaração de compensação e que, por isso, o crédito cobrado está extinto.

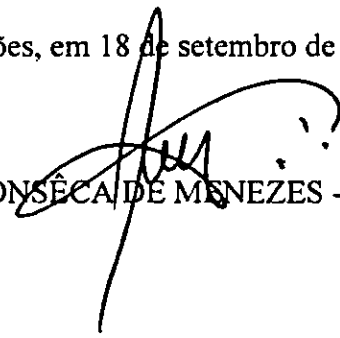
No entanto, o contribuinte não trouxe, na sua peça recursal, a argumentação que agora, nos seus embargos, aduz ao processo; em nenhum ponto daquela peça se refere, somente como observação, ao instrumento que se denomina “declaração de compensação”; ainda mais, não consta daquelas laudas nenhuma referência à extinção do crédito por força desta declaração, mas sim por força “da declaração em pagamento”.

Na verdade, de seu próprio punho, somente há citações às fls. 52, 56 e 57, se compondo a sua peça recursal, na maior parte, de citações de eminentes juristas sobre o assunto.

Ademais, apenas por amor ao debate, a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, ao tratar da compensação, somente se refere a créditos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que, sem nenhuma margem de dúvida, não é o caso dos Títulos da Dívida Agrária, que sequer são tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam rejeitados os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator